SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003999-02.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Pe de Couro Calcados e Bolsas Ltda e outros

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Pé de Couro Calçados e Bolsas LTDA, Jeffer Morilas Pastro Júnior e Odila Olivatto Sannicolo intentaram Embargos à Execução movida pelo Banco Bradesco SA, sustentando que a execução, lastreada em confissão de dívida, não seria viável.

Aduziram a existência de anatocismo, juros excessivos, comissão de permanência em desacordo com a lei e diversas outras ilegalidades que se observam na inicial de incríveis 51 laudas.

Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 133).

Na impugnação aos embargos, o banco requereu a total improcedência.

É o relatório.

Decido.

De início, não se observam, nos documentos juntados às fls. 58/70, os requisitos para a concessão da gratuidade aos embargantes. Eles obtiveram crédito que ora estão a discutir e somam três pessoas, duas físicas e uma jurídica, que contrataram advogado particular e estão em plenas condições de custear o feito que, aliás, não depende de valores tão relevantes. Fica indeferida a gratuidade, anotando-se, com o

prazo de 05 dias para os recolhimentos devidos.

O julgamento no estado está autorizado pelo comportamento das partes. À fl. 153 foi determinada a especificação das provas necessárias, com a advertência de que na inércia o julgamento no estado ocorreria, e ambas se mantiveram inertes (fl. 156).

Além disso, todos os elementos necessários à compreensão da lide já se encontram presentes

Respeitados entendimentos em contrário, me parece que em casos semelhantes não pode o Judiciário ser paternalista a ponto de permitir o descumprimento da lei; explico: os arts. 917, §§ 3° e 4°, do NCPC, são claros ao informar que quando houver alegação de excesso na execução, a parte deverá apresentar o valor correto, inclusive com memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, o que deveria ter sido feito.

Nem se fale que os embargantes não tiveram acesso a tais documentos, que consistem em contratos e extratos bancários, juntados às fls. 33/50 da execução pelo banco. Assim, a nada presta a "perícia" de fls. 71/73.

Não obstante o descumprimento à lei, pertinente a análise do mérito.

De início, a confissão de dívida é título executivo a teor do artigo 784, II, do NCPC, nada mais precisando ser acrescentando, já que esse documento consta na execução.

A inicial dos embargos, lacônica ao extremo, já foi destacada no relatório a ponto de ficar claro que o que de fato houve foi o inadimplemento de obrigação voluntariamente assumida, o que não está, sequer de longe, autorizado por nosso ordenamento jurídico. As partes embargantes receberam diversos valores e depois, voluntariamente, pacturaram a renegociação por meio de uma confissão de dívida, o que dispensa comentários.

Quando a dívida existe, e isso é evidente, o inadimplemento gera a soma de diversos encargos, e isso avoluma sobremaneira o débito.

Em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros

bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei de usura; ademais, no presente caso, a taxa longe está de ser excessiva, encontrando-se várias superiores no mercado.

Ainda, e como já dito, não se deve aceitar que a parte procure discutir um contrato sem se dignar a minimamente informar em que parte ele se encontra errado!

A execução está instruída com todos os documentos necessários e os embargantes sequer se dignaram a apontar detidamente os equívocos, comportamento que se avoluma nos dias atuais, em que obrigações são assumidas para não cumprimento.

Diante do exposto, mesmo não merecendo análise a argumentação lacônica, passo a ela, para que não se alegue ausência de jurisdição.

Possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes, celebrado em 2016 (fl. 118), prevê a incidência de juros mensais de 1,5% (fl. 110), o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Não havendo, portanto, mínimos elementos indicativos de irregularidades, o deslinde é de rigor, já que os documentos encartados na execução contém todos os requisitos exigidos por lei.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgo improcedentes os presentes embargos, com apreciação do mérito.

Como já constou, foram indeferidos os benefícios da gratuidade aos embargantes (o que deve ser anotado pela serventia), com 05 dias paras os devidos recolhimentos.

Custas e despesas processuais pelos embargantes, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, em especial diante da discussão travada nos embargos.

PIC

São Carlos, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA